

Costos

CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS A PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO BASEADOS EM DOAÇÕES E CONTRATOS RELATIVOS A
INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Tradução da Circular nº A-21 do Escritório de Administração e Orçamento, subordinado diretamente ao Executive Office of the President (dos Estados Unidos), que foi dirigido, em 2-9-70, aos Chefes de Departamento e Estabelecimentos do Executivo.

EXECUTIVE OFFICE OF THE PRESIDENT
Office of Management and Budget
Washington, D.C., 20503

2 de setembro de 1970

Circular nº A-21
Revista

AOS CHEFES DE DEPARTAMENTOS E ESTABELECIMENTOS EXECUTIVOS

ASSUNTO: Princípios gerais para determinação de custos aplicáveis a pesquisa e desenvolvimento e a serviços educativos, baseados em doações e contratos com instituições educacionais.

1. Finalidade - Esta Circular aprova os dois Anexos revistos, contendo princípios para determinação de custos aplicáveis a doações e contratos com instituições educacionais.

Os anexos são:

Anexo A - Princípios para determinação de custos aplicáveis a pesquisa e desenvolvimento baseados em doações e contratos com instituições educacionais.

Anexo B - Princípios para determinação de custos aplicáveis ao treinamento e outros serviços educativos baseados em doações e contratos com instituições educacionais.

Ficam revogadas as normas anteriores a esta Circular,

substituindo-as completamente por esta revisão.

2. Alterações - Em geral, as alterações visam a esclarecer e refinar os métodos usados na identificação, classificação e distribuição de custos indiretos e a proporcionar padrões mais definitivos concernentes à permissibilidade de custos, quer diretos, quer indiretos, aplicáveis a doações e contratos governamentais com instituições educacionais.

3. Exemplares adicionais - Podem-se obter exemplares adicionais desta Circular, mediante solicitações enviadas diretamente ao Government Printing Office. Os pedidos devem ser feitos, no máximo, até 1º de outubro de 1970, a fim de que as requisições de todas as agências possam ser impressas ao mesmo tempo.

4. Data de vigência - Os princípios revistos serão aplicados, o mais breve possível, na data que seja praticável.

GEORGE P. SHULTZ

Diretor

Anexos-2

ANEXO A
Circular n^o A-21
Revista

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS
À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO BASEADOS EM DOAÇÕES E
CONTRATOS RELATIVOS A INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Texto em inglês:

"Principles for determining costs applicable to research and development and educational services under grants and contracts with educational institutions".

Executive Office of the President
Office of Management and Budget

2 de setembro de 1970

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS A PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO BASEADOS EM DOAÇÕES E CONTRATOS RELATIVOS A
INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS.

ÍNDICE

	Páginas
A. <u>FINALIDADE E EXTENSÃO</u>	1
1. Objetivos	1
2. Diretivas políticas	1
3. Aplicações	2
B. <u>DEFINIÇÃO DE TERMOS</u>	2
1. Pesquisa organizada	2
2. Pesquisa departamental	3
3. Acordo para pesquisa	3
4. Outras atividades institucionais	3
5. Rateio	3
6. Alocação	3
7. Suporte salarial estipulado	4
C. <u>CONSIDERAÇÕES BÁSICAS</u>	4
1. Composição de custos totais	4
2. Fatores que afetam a permissibilidade de custos	4
3. Custos razoáveis	4
4. Custos alocáveis	5
5. Créditos aplicáveis	6
6. Custos que o Estado e os governos locais assumem.....	6
D. <u>CUSTOS DIRETOS</u>	7
1. Generalidades	7
2. Aplicação a acordos para pesquisa	7

	Páginas
E. <u>CUSTOS INDIRETOS</u>	8
1. Generalidades	8
2. Critérios de distribuição	8
3. Administração de limitações sobre permissibilidade de custos de pesquisa.....	13
F. <u>IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS</u> ..	13
1. Administração geral e despesas gerais	13
2. Despesas de administração da pesquisa	14
3. Despesas de operação e manutenção	15
4. Despesas de biblioteca	16
5. Despesas de administração departamental	17
6. Compensação de despesas indiretas que o Governo provê por outras formas	19
G. <u>DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE TAXA OU TAXAS DE CUSTOS INDIRETOS</u>	19
1. Fundo comum de custos indiretos	19
2. Base de distribuição	20
3. Soma global negociada para custos indiretos.	21
4. Taxas fixas pré-determinadas para custos indiretos	21
5. Taxas fixas negociadas e provisões para o futuro	22
H. <u>MÉTODO SIMPLIFICADO PARA INSTITUIÇÕES PEQUENAS</u> ..	23
1. Generalidades	23
2. Procedimento abreviado	23
J. <u>PADRÕES GERAIS PARA ITENS SELECIONADOS DE CUSTO</u>	25
1. Custos publicitários	25
2. Dívidas incobráveis	26
3. Despesas de capital	26
4. Custos de defesa civil	26
5. Custos de colação de grau	27
6. Custos de comunicação	27

	Páginas
7. Compensação de serviços pessoais	27
8. Provisões para despesas eventuais	35
9. Decanos do corpo docente e escolas de pós- -graduação	35
10. Deduções para depreciação e uso	35
11. Custos e créditos para o moral, saúde e bem-estar dos empregados	38
12. Custos de recreação	38
13. Equipamento e outras instalações	38
14. Multas e penalidades	38
15. Seguros e indenizações	38
16. Juros, levantamento de fundos e custos de administração de investimentos	40
17. Custos de relações trabalhistas	40
18. Prejuízos em outros acordos ou contratos so- bre pesquisa	41
19. Custos de manutenção e renovação	41
20. Custos de material	41
21. Contribuições, assinaturas e custos de ati- vidade profissional	42
22. Custos de patentes	42
23. Custos de planos de pensões	42
24. Custos do serviço de segurança de edifícios.	43
25. Custos de acordos pré-pesquisa	43
26. Custos de serviços profissionais	43
27. Lucros e perdas com a alienação de edifi- cios, equipamento ou outros bens de capital.	44
28. Custos de propostas	44
29. Custos de serviços de informação pública....	44
30. Custos de reposição e alteração	45
31. Custos de reconversão	45
32. Custos de recrutamento	45
33. Royalties e outros custos para uso de pa- tentes	46
34. Custo de licenças-prêmio (sabbatical leave)	46
35. Custos de bolsas e auxílios a estudantes....	47
36. Indenização por dispensa do trabalho	47
37. Serviços especializados de equipamentos ope- rados pela instituição	48

	Páginas
38. Custos de serviços especiais	49
39. Vantagens para o Staff	49
40. Custos de atividades estudantis	50
41. Custos de serviços estudantis	50
42. Impostos	51
43. Custos de transportes	52
44. Custos de viagens	52
45. Custos de conclusão aplicáveis a acordos para pesquisa	53
K. <u>CERTIFICAÇÃO DE DESPESAS</u>	55

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO BASEADOS EM DOAÇÕES E CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS.

A. Finalidade e extensão

1. Objetivos - Esta Circular estabelece princípios para determinação dos custos aplicáveis ao trabalho de pesquisa e desenvolvimento realizado por instituições educacionais, baseado em doações do Governo Federal ou em contratos com o mesmo. Limitam-se estes princípios ao tema da determinação de custos e não tentam identificar as circunstâncias, nem ditar a extensão da participação da agência e instituição no financiamento de qualquer projeto particular de pesquisa ou desenvolvimento. Os princípios visam a permitir o pleno reconhecimento dos custos alocados que esse trabalho de pesquisa impõe, segundo princípios de contabilidade geralmente aceitos. Não se tem em vista qualquer provisão relativa a lucro ou a outro incremento além do custo.

2. Diretivas políticas - A boa aplicação destes princípios requer o desenvolvimento de entendimento mútuo entre representantes das universidades e do Governo Federal relativamente quanto ao respectivo escopo, implementação e interpretação. Reconhece-se que:

- a. Os entendimentos que visem à participação da agência e instituição no financiamento de um projeto de pesquisa e desenvolvimento devem sujeitar-se a negociações entre a agência e a instituição interessas, na conformidade dos amplos critérios governamentais, conforme possam ser aplicados.

- b. Cada universidade que possua sua própria equipe de staff, instalações e experiência, deve ser estimulada no sentido de conduzir a pesquisa em consonância com suas próprias filosofias acadêmicas e objetivos institucionais.
- c. Cada instituição, no cumprimento de suas obrigações, deve empregar práticas administrativas sadias.
- d. A aplicação dos princípios aqui estabelecidos não deve exigir alterações significativas nas práticas contábeis geralmente aceitas nas universidades.
- e. As competentes agências federais envolvidas na negociação de taxas de custos indiretos e auditoria devem assegurar-se de que as instituições estejam, em geral, aplicando de modo consistente os princípios de custos e padrões aqui estabelecidos. Se houver variações amplas no tratamento de certo item de custo entre as instituições, deverão ser integralmente consideradas a razoabilidade e equidade desses tratamentos, durante as negociações sobre taxas e a auditoria.

3. Aplicação - Todas as agências federais que patrocinem o trabalho de pesquisa e desenvolvimento em instituições educacionais devem aplicar estes princípios e as diretrizes políticas correlacionadas, quando determinarem os custos que incidem sobre o mesmo trabalho, seja qual for o tipo de acordo para pesquisa e desenvolvimento. Também serão usados esses princípios como orientação para a avaliação dos contratos de preço fixo ou dos acordos por soma global.

B. Definição de termos

- 1. Pesquisa organizada - Significa todas as atividades

de pesquisa de uma instituição separadamente orçamentadas e contabilizadas.

2. Pesquisa departamental significa atividades de pesquisa que não se orçamentam e se contabilizam separadamente. Esse trabalho de pesquisa, que inclui todas as atividades de pesquisa não abrangidas pela expressão pesquisa organizada, é considerado, para os fins do presente documento, parte das atividades de ensino da instituição.

3. Acordo de pesquisa significa qualquer ajuste válido no sentido da realização de pesquisa patrocinada pelo governo federal, que abrange doações, contratos e subcontratos do tipo de reembolso de custos, e de preço fixo para pesquisa.

4. Outras atividades institucionais significam todas as atividades organizadas de uma instituição que não se relacionem, diretamente, com as funções de ensino e pesquisa, tais como: dormitórios, refeitórios, hospitais para estudantes, centros estudantis, atletismo inter-escolar, livrarias, domicílio de professores, casas de hóspede, capelas, teatros, museus públicos e outras atividades similares ou empresas auxiliares. Também se inclui nesta definição qualquer outra categoria de custo tratada como não computável, contanto que essa categoria de custo identifique uma função ou atividade a que se aloque, adequadamente, uma porção dos custos indiretos da instituição (conforme se define na seção E. 1).

5. Rateio significa o processo pelo qual se atribuem os custos indiretos da instituição, como estando entre (a) ensino e pesquisa e (b) outras atividades institucionais.

6. Alocação significa o processo pelo qual se distribuem os custos indiretos rateados para instrução e pesquisa, como estando destinados (a) a pesquisa organizada e (b) ao ensino, incluindo pesquisa departamental.

7. Suporte salarial estipulado é uma soma em dólares fixa da ou declarada do salário do quadro docente ou de outro quadro profissional que participe da pesquisa, a qual uma agência governamental concorda antecipadamente em reembolsar à instituição educacional, como parte de custos de pesquisa patrocinada.

C. Considerações básicas

1. Composição de custos totais - O custo de um acordo de pesquisa compreende os custos diretos permissíveis que seu desempenho acarreta, mais a porção alocável dos custos indiretos permissíveis da instituição, menos os créditos aplicáveis, tais como se definem na Seção C.5.

2. Fatores que afetam a permissibilidade de custos - São os seguintes os testes de permissibilidade de custos com base nestes princípios: (a) devem ser razoáveis; (b) devem ser alocáveis a acordos para pesquisa, segundo os padrões e métodos aqui estabelecidos; (c) devem receber tratamento consistente, mediante aplicação daqueles princípios contábeis geralmente aceitos, que se adaptem às circunstâncias; e (d) devem ajustar-se a quaisquer limitações ou exclusões estabelecidas nestes princípios ou no acordo para pesquisa em relação aos tipos ou montantes dos itens de custo.

3. Custos razoáveis - Pode-se considerar um custo razoável se a natureza dos bens ou serviços adquiridos ou aplicados e a quantia neles empregada refletirem a ação que pessoas prudentes seguiriam diante das circunstâncias vigentes ao tempo em que se tomou a decisão de assumir o custo. São as seguintes as considerações de maior peso que se levam em conta para determinar a razoabilidade de um custo: (a) se o custo é ou não de tipo geralmente reconhecido como necessário para a operação da instituição ou para a execução do acordo de pesquisa; (b) as restrições ou requisitos impostos por fatores tais como "arm's length bargaining". leis e regulamentos federais e es

taduais, além dos termos e condições que se façam em acordos para pesquisa; (c) se os indivíduos que participarem atuaram ou não com a devida prudência nas circunstâncias, considerando as respectivas responsabilidades para com a instituição, seus empregados, seus alunos, o Governo e o público em geral; e (d) a extensão em que as ações seguidas relativamente à incidência do custo são consistentes com as políticas institucionais estabelecidas e às práticas aplicáveis ao trabalho da instituição em geral, inclusive a pesquisa governamental.

4. Custos alocáveis -

- a. Um custo é alocável a um objetivo de custo particular (isto é, a uma função específica, projeto, acordo para pesquisa departamental, etc.), se os bens ou serviços envolvidos se podem imputar ou destinar a esse objetivo de custo, de acordo com os benefícios relativos recebidos ou outras relações equitativas. De acordo com o que se diz até aqui, um custo é alocável a um acordo para pesquisa, se for ocasionado, unicamente, para encaminhar o trabalho em função do acordo; ou beneficie tanto o acordo quanto outros serviços da instituição em proporção que possam ser aproximadas pelo uso de métodos razoáveis; ou se for necessário à operação conjunta da instituição e, à luz dos padrões que esta Circular estabelece, se julga poder atribuí-lo em parte à pesquisa organizada. Se a compra de equipamento ou de outros itens de capital for, especificamente, autorizada com base num acordo, as quantias assim autorizadas para essas compras são alocáveis ao acordo para pesquisa, seja qual for o uso que se faça, ulteriormente, do equipamento ou de outros itens de capital envolvidos.
- b. Quaisquer custos alocáveis a determinado acordo, na conformidade dos padrões estabelecidos na presente

Circular, não se podem transferir a outros acordos para pesquisa, a fim de atender a deficiências resultantes de despesas excedentes ou de quaisquer considerações concernentes a fundos; nem a fim de evitar restrições impostas pela lei ou pelos termos do acordo; nem por outras razões de conveniências.

5. Créditos aplicáveis

- a. A expressão "créditos aplicáveis" refere-se àqueles tipos de receitas ou despesas negativas feitas em transações que se operam a fim de equilibrar ou reduzir itens de despesas que são alocáveis a acordos para pesquisa, como custos diretos ou indiretos. São exemplos típicos dessas transações: descontos em compras, reduções, deduções, recuperações ou indenizações por prejuízos; vendas de refugos ou serviços eventuais; e ajustes de excesso de pagamentos ou cobranças errôneas.
- b. Em alguns casos, devem as quantias recebidas do Governo Federal para financiamento de atividades institucionais ou operações de serviço ser tratadas como créditos aplicáveis. Especificamente, as instituições devem aplicar o conceito de vincular estes itens de crédito a despesas correlatas, quando determinam as taxas ou quantias a serem cobradas à pesquisa governamental por serviços prestados, sempre que as instalações ou outros recursos usados na execução desses serviços hajam sido financiadas diretamente, no todo ou em parte, por fundos federais (Ver seções F.6, J.10 e J.37, concernentemente a área de aplicação potencial; em caso de financiamento federal direto).

6. Custos que o Estado e os governos locais assumem - Os custos que o Estado ou os governos locais assumem ou pagam no

interesse de instituições educacionais para atender a vantagem de pessoal, tais como planos de pensões e quaisquer outros custos especificamente desembolsados, no interesse ou em benefício direto para as instituições, são custos permissíveis dessas instituições, quer se registrem ou não esses custos na contabilidade, desde que se realizem as condições seguintes:

- a. Tais custos atendem aos requisitos das seções de C.1 a C.5;
- b. Tais custos são adequadamente suportados por planos de alocações na conformidade da Office of Management and Budget Circular Nº A-87.
- c. Tais custos não são suportados de outro modo, direta ou indiretamente, pelo Governo Federal.

D. Custos diretos

1. Generalidades - Custos diretos são aqueles custos que podem ser identificados especificamente com um projeto de pesquisa determinado, uma atividade de ensino ou qualquer outra atividade institucional; ou que possam ser diretamente destinados a essas atividades com relativa facilidade e com elevado grau de precisão.

2. Aplicação a acordos para pesquisa - O benefício que se possa identificar para o trabalho de pesquisa, e não a natureza dos bens e serviços envolvidos, é o fator determinante, quando se distinguem custos diretos de custos indiretos dos acordos. Transações típicas de que se pode imputar a um acordo para pesquisa, como custos diretos, são a compensação a empregados pela execução de trabalho com base no acordo, incluindo vantagens correlatas para o staff e custos de planos de pensões, uma vez que esses itens sejam tratados consistentemente pela instituição educacional como custos diretos e não como indiretos; se custos de materiais consumidos ou gastos na execução desse tra-

balho; e outros itens de despesa que o acordo para pesquisa assume. O custo dos materiais fornecidos pelo estoque da instituição ou dos serviços prestados por instalações especializadas ou outras operações de serviços institucionais podem ser incluídos como custos diretos dos acordos para pesquisa, contanto que esses itens sejam tratados consistentemente pela instituição como custos diretos, não como indiretos e sejam imputados conforme um método reconhecido de avaliar custos e preços, estabelecidos de maneira a recuperar, apenas, custos reais e se ajuste a práticas contábeis relativas a custos geralmente aceitas consistentemente seguida pela instituição.

E. Custos indiretos

1. Generalidades-Custos indiretos são aqueles que são contraidos para objetivos comuns ou conjuntos e, pois, não se podem identificar, especificamente, com um projeto determinado de pesquisa, com uma atividade de ensino, ou qualquer outra atividade institucional. Nas instituições educacionais, esses custos classificam-se, normalmente, nas seguintes categorias funcionais: administração geral e despesas gerais; despesas de administração da pesquisa; despesas de operação e manutenção; despesas de bibliotecas; e despesas de administração departamental.

2. Critérios de distribuição

- a. Período-base - Período-base para distribuição de custos indiretos é o período durante o qual esses custos ocorrem e se acumulam para distribuição pelo trabalho executado dentro do mesmo período. O período-base, normalmente, deve coincidir com o ano fiscal estabelecido pela instituição, mas, em qualquer evento, deve ser selecionado de tal modo que evite desigualdades na distribuição dos custos.
- b. Necessidade de agrupamentos de custos - O objetivo geral do processo de alocação e rateio é dis-

tribuir os custos indiretos descritos na seção F pela pesquisa organizada, ensino e a outras atividades, em proporções razoáveis, consistentes com a natureza e a extensão do uso dos recursos da instituição pelo pessoal da pesquisa, pelo staff acadêmico, pelos estudantes e por outro pessoal ou outras organizações. Para alcançar este objetivo, pode ser necessário promover distribuição seletiva mediante o estabelecimento de grupos separados de custo dentro de uma ou mais das categorias funcionais de custos indiretos a que se refere a seção E.1. Em geral, os agrupamentos de custos estabelecidos dentro de uma categoria funcional devem constituir, em cada caso, um fundo comum daqueles itens de despesa que se consideram de caráter semelhante em função de sua contribuição relativa para os objetivos particulares de custo a que se ajusta a distribuição (ou em função do grau a que se distanciam desses objetivos). Devem-se estabelecer os agrupamentos de custos, levando em conta as diretivas gerais dadas abaixo, em c. Cada um desses fundos comuns ou agrupamento de custos deve ser, então, distribuído individualmente aos objetivos de custo pertinentes, usando-se a base ou método de distribuição que seja mais apropriado à luz das diretivas dadas abaixo, em d.

- c. Considerações gerais sobre agrupamentos de custos - A extensão em que, numa instituição, seriam apropriados os agrupamentos separados de custos e a distribuição seletiva é questão de julgamento, a determinar-se em cada caso. Situações típicas capazes de autorizar o estabelecimento de dois ou mais agrupamentos separados de custos (baseados em classificação ou análise) contábil) dentro de uma categoria funcional abrangem, mas não se limitam, as seguintes:

- (1) Quando certos itens ou categorias de despesas se relacionarem, unicamente, com uma das três divisões principais da instituição (instrução, pesquisa organizada, ou outras atividades institucionais) ou com qualquer das duas primeiras, mas não com a terceira, essas despesas deverão ser postas de lado como agrupamento separado de custos para adjudicação direta (assignment) ou distribuição seletiva, na conformidade das diretivas dadas em b (acima) e d (abaixo).
- (2) Quando quaisquer tipos de despesa ordinariamente tratada como administração geral e despesas gerais, ou como despesas de administração departamental, forem imputadas a acordos para pesquisa, como custos diretos, as despesas de tipo semelhante aplicáveis, a outras atividades da instituição deverão ser excluídas, mediante agrupamentos separados de custos, dos custos in diretos alocáveis àqueles acordos para pesquisa e incluídas no custo direto de outras atividades para fins de alocação de custos.
- (3) Quando for determinado que certas despesas são para a manutenção de uma unidade ou instalação de uma unidade ou instalação de serviço, cujo produto seja suscetível de mensuração em base de carga de trabalho ou outra base quantitativa, essas despesas deverão ser postas de lado como agrupamento separado de custos para distribuição, nessa base, à pesquisa organizada e outras atividades, na instituição ou dentro do departamento.
- (4) Quando houver atividades organizadas (inclusive segmentos identificáveis de pesquisa organiza

da, bem como as atividades citadas na seção B.4) que cuidam de suas próprias compras, administração de pessoal, manutenção do edifício ou serviços da mesma ordem, a distribuição da administração geral e despesas gerais ou das despesas de operação e manutenção dessas atividades, deverá realizar-se mediante agrupamentos de custos que incluam somente aquela porção de custos indiretos centrais (tal como a gestão geral) que adequadamente se alocam a essas atividades.

- (5) Quando a instituição resolver tratar como encargos indiretos os custos do plano de pensões e outras vantagens do pessoal, esses custos deverão ser postos de lado como agrupamento separado de custos para distribuição seletiva a objetivos pertinentes de custo, inclusive a pesquisa organizada.
- (6) O número de agrupamentos separados de custos, dentro de uma categoria funcional, deve manter-se dentro de limites práticos, após levar-se em consideração a materialidade das somas envolvidas e o grau de precisão que se possa atingir mediante métodos de distribuição menos seletivos.

d. Seleção do método de distribuição

1. Devem-se levar em conta as condições reais, quando se seleciona o método ou base de distribuição a objetivos de custo aplicáveis, no tocante a despesas reunidas em cada um dos agrupamentos individuais de custos estabelecidos na forma indicada em b (acima). Quando se puder fazer distribuição por atribuição de um agrupamento de custos diretamente à área beneficiada, a

distribuição deverá ser feita dessa maneira. Quando as despesas colocadas num agrupamento de custos forem de natureza mais geral, a distribuição a objetivos pertinentes de custo deverá ser feita mediante uso de uma base selecionada capaz de produzir resultados equitativos, tanto para o Governo quanto para a instituição. Em geral, qualquer elemento de custo ou qualquer fator relacionado com custos que se associe ao trabalho da instituição é, potencialmente, adaptável a que se use como base de distribuição, contanto (a) que se possa expressar, prontamente, em termos de dólares ou de outra medida quantitativa (despesas diretas totais, salários diretos, homem-hora aplicadas, pés quadrados utilizados, horas de uso, número de documentos processados, população servida etc.): e (b) seja comum aos objetivos pertinentes de custo, durante o período-base.

2. Os resultados dos estudos de análise de custos podem ser usados quando motivarem distribuição de custos mais precisa e equitativa. Esses estudos de análise de custos podem levar em consideração fatores de ponderação, população, ou espaço ocupado, se produzirem resultados equitativos. Os estudos de análise de custos devem (a) ser apropriadamente documentados, suficientemente pormenorizados para revisão subsequente pela agência federal competente; (b) distribuir os custos indiretos aos objetivos pertinentes de custo, na conformidade dos benefícios relativos que daí derivem; (c) ser conduzidos de modo que reflitam bem as verdadeiras condições da atividade e cubram transações representativas por período razoável de tempo; (d) ser realizados especificamente na instituição em que se tenham de usar os resultados; e (e) ser utilizados periodicamente e usados consistentemente. Quaisquer pressupostos adotados no estudo serão suficientemente fundamentados. O uso de estudos de análise de custos e de alterações periódicas no método de distribuição de custos deve ser plenamente justificado.

3. A consideração essencial, quando se seleciona a base de distribuição, em cada caso, é que ela seja a que melhor

se adapte à atribuição do fundo comum de custos a objetivos per-
tinentes, de acordo com os benefícios relativos decorrentes: a
correlação existente de causa e efeito; ou a lógica e a razão,
quando não se possam determinar nem benefício, nem correlação
de causa e efeito.

3. Administração de limitações sobre permissibilidade de
custos de pesquisa - Os acordos para pesquisa podem estar su-
jeitos a políticas estatutárias ou administrativas que limitem
a dedução de custos de pesquisa. Quando a quantia máxima per-
missível, face às limitações estatutárias ou dos termos de
um acordo para pesquisa, for menor que a quantia doutro modo
reembolsável nos termos da presente Circular, a quantia não re-
cuperável, nos termos daquele acordo, não poderá ser imputada a
outros acordos de pesquisa.

F. Identificação e atribuição de custos indiretos

1. Administração geral e despesas gerais

- a. As despesas colocadas nesta rubrica são aquelas
que tenham sido contraídas para os escritórios e-
xecutivos e administrativos gerais de institui-
ções educacionais e quaisquer outras despesas de
caráter geral que não se relacionem, unicamente,
com qualquer divisão principal da instituição;
isto é, unicamente (1) para ensino; (2) pesqui-
sa organizada, ou (3) outras atividades institu-
cionais. A categoria de administração geral e
despesas gerais deve também incluir os benefi-
cios do pessoal e os custos dos planos de pensões
aplicáveis aos salários e ordenados neles inclui-
dos; mais uma parte apropriada dos custos da ope-
ração e manutenção da planta física, além dos en-
cargos que representam deduções para o uso ou
apreciação, aplicáveis aos edifícios e equipamen-
to utilizado para desempenho das funções repre-
sentadas nos mesmos itens.

- b. As despesas incluídas nesta categoria podem ser rateadas e alocadas com base nos gastos totais, excetuadas as despesas de capital, em situações em que os resultados da distribuição feita nesta base são considerados equitativos tanto para o Governo quanto para a instituição: a não ser assim, a distribuição das despesas de administração geral e das despesas gerais deve ser feitas mediante uso de bases selecionadas, aplicadas a agrupamentos separados de custos que se estabeleçam dentro desta categoria de despesas, na conformidade das diretivas dadas na seção E.2.d.

2. Despesas de administração da pesquisa

- a. As despesas sob este título são as contraídas por uma organização separada, ou uma unidade administrativa identificável, estabelecida, unicamente, para administrar a atividade de pesquisa, incluindo funções tais como administração de contratos, segurança, compras, administração do pessoal, publicação e impressão de relatórios referentes à pesquisa. Aí se incluem os salários e despesas do chefe dessa organização de pesquisa, de seus assistentes e de sua equipe de secretaria, bem como os salários e despesas do pessoal engajado no suporte das atividades mantidas pela organização de pesquisa, tais como depósitos, serviços estenográficos etc. Os salários dos membros da equipe profissional, cujas nomeações ou designações envolvam o desempenho desse trabalho administrativo, podem também ser incluidos na medida em que a porção assim cobrada à administração da pesquisa seja suportada como

exige a seção J.7. A categoria de despesas de administração da pesquisa deve também incluir as vantagens para a equipe e os custos dos planos de pensões aplicáveis aos salários e ordenados nelas incluídos, mais uma parte apropriada dos custos da operação e manutenção da planta física, além dos encargos que representam deduções para o uso ou depreciação aplicáveis aos edifícios e equipamento utilizados no desempenho das funções representadas nos mesmos itens.

- b. As despesas incluídas nesta categoria devem ser alocadas à pesquisa organizada e, quando necessário, à pesquisa departamental ou a quaisquer outras atividades que se beneficiem, em qualquer base que reflita a proporção justamente aplicável a cada uma (Ver seção E.2.d.).

3. Despesa de operação e manutenção

- a. As despesas colocadas nesta rubrica são as que tenham sido contraídas por uma organização de serviços centrais, ou que se fizeram no nível departamental para a administração, supervisão, operação, manutenção, conservação e proteção da planta física da instituição. Incluem despesas normalmente realizadas para itens tais como serviços de zeladoria e utilidade; reparações e alterações normais ou ordinárias de edifícios, mobília e equipamento; além de cuidados com o terreno e manutenção e operação de edifícios e outras instalações da planta. A categoria de despesas de operação e manutenção deve também incluir os benefícios para o pessoal e os custos dos planos de pensões aplicáveis aos salários e ordenados neles incluídos, além dos gastos que representam deduções para uso e/ou depreciação,

aplicáveis aos edifícios e equipamento utilizado no desempenho das funções representadas nos mesmos itens

- b. As despesas incluídas nesta categoria devem ser rateadas e alocadas a objetivos aplicáveis de custo de maneira consistente com as diretrizes dadas na seção E.2, numa base que dê ênfase primordial à utilização espacial. As alocações e rateamentos devem desenvolver-se da seguinte maneira: (1) quando o espaço real e os registros de custo correspondentes forem disponíveis ou puderem ser desenvolvidos com presteza e mantidos sem alteração significativa das práticas contábeis, a soma distribuída deve basear-se nesses registros; (2) quando o espaço e os registros de custo correlatos mantidos não forem suficientes para os fins do que ficou dito, uma estimativa razoável da proporção do espaço total destinado aos vários objetivos de custo bastará, normalmente, como meio para que se efetue a distribuição das somas de despesas de operação e manutenção envolvidas; ou (3) quando se puder demonstrar que uma área ou volume de base espacial de alocação é impraticável ou não-equitativa, podem ser usadas outras bases, desde que levem em conta o uso das instalações pelo pessoal de pesquisa e outros, inclusive os estudantes.

4. Despesas de biblioteca

- a. As despesas colocadas nesta rubrica são aquelas que tenham sido assumidas para a operação da biblioteca, inclusive os custos de livros e material de biblioteca comprado para esta, menos quaisquer itens de renda bibliotecária que se qualifiquem como créditos aplicáveis, segundo a se-

ção C.5. A categoria despesa de biblioteca deve também incluir os benefícios para a equipe e os custos dos planos de pensões aplicáveis aos salários e ordenados neles incluídos; mais uma parte apropriada dos custos da operação e manutenção da planta física, além dos encargos relativos a deduções para o uso e/ou depreciação aplicáveis aos edifícios e equipamentos utilizado no desempenho das funções representadas nos mesmos itens. Os custos assumidos em virtude da compra de livros raros, sem valor para a pesquisa, não devem ser alocados à pesquisa patrocinada pelo governo.

- b. As despesas incluídas nesta categoria devem ser alocadas com base na população, incluindo estudantes e outros usuários. Quando se julgar que os resultados da distribuição feita nessa base não são equitativos para o Governo ou para a instituição, dever-se-á fazer a distribuição numa base seletiva, na conformidade das direti vas dadas na seção E.2. Essa distribuição seletiva deve ser feita segundo métodos razoáveis que reconheçam, adequadamente, a utilização da biblioteca destinada ao corpo docente, ao pessoal de pesquisa, estudantes e outros. O método usado será baseado em dados periodicamente desenvolvidos, de acordo com a experiên cia da instituição respectiva, durante períodos representativos.

5. Despesas de administração departamental

- a. As despesas subordinadas a esta rubrica são aquelas assumidas nos gabinetes dos decanos acadêmicos, nos departamentos acadêmicos e unidades organizadas de pesquisa, tais como institutos, centros de estudos e centros de pesquisa

para serviços administrativos e auxiliares que venham a beneficiar atividades ou objetivos departamentais comuns ou conjuntos. Incluem os salários e despesas de decanos ou chefes, ou de decanos ou chefes associados; de escolas, departamentos, divisões; ou unidades organizadas de pesquisa e suas equipes administrativas, bem como os salários e despesas do pessoal ocupado na prestação de atividades mantidas pelo departamento, tais como depósitos, serviços estenográficos etc., contanto que esses serviços não se possam identificar, diretamente, com um projeto específico de pesquisa, com uma atividade de ensino ou com qualquer outra atividade institucional. Os salários de outros membros da equipe profissional, cujas nomeações ou designações envolvam a execução desse trabalho administrativo, podem também ser incluídos na medida em que a porção assim cobrada à administração departamental seja suportada da forma que requer a seção J.7. A categoria despesas de administração departamental deve também incluir as vantagens para a equipe e os custos dos planos de pensões aplicáveis aos salários e ordenados neles incluídos, bem como uma participação apropriada nos custos da operação e manutenção da planta física, além dos gastos que representam deduções para o uso e/ou depreciação aplicáveis aos edifícios e equipamento utilizados no desempenho das funções representadas nos mesmos itens.

- b. A distribuição de despesas de administração departamental deve ser feita mediante o uso de bases selecionadas aplicadas aos agrupamentos de custos estabelecidos dentro desta categoria de despesas, na conformidade das diretivas dadas na seção E.2.d.

6. Compensação de despesas indiretas que o Governo provê por outras formas

- a. Os itens a serem acumulados nesta rubrica são os reembolsos e outras receitas oriundas do Governo Federal que a instituição usa para sustentar, diretamente, no todo ou em parte, qualquer das atividades ou serviços administrativos (indiretos), descritos nas seções de F.1 a F.5. Incluem quaisquer somas assim aplicadas a tais atividades que tenham sido recebidas por força de doação básica institucional ou qualquer ajuste contratual semelhante com o Governo Federal que não seja acordo para pesquisa, conforme aí se define (seção B.3).
- b. A soma dos itens contidos neste grupo deve ser tratada como um crédito para o fundo comum total de custos indiretos, antes de ser rateada entre a pesquisa organizada e outras atividades. Essa compensação far-se-á antes da determinação da taxa ou taxas de custos indiretos, como se estabelece na seção G.

G. Determinação e aplicação de taxa ou taxas de custos indiretos

1. Fundo comum de custos indiretos

- a. Na forma de b abaixo, os custos indiretos alocados à pesquisa organizada devem ser tratados como um fundo comum devendo os custos nesse fundo comum, então, ser distribuídos a acordos individuais de pesquisa que dele se beneficiem com base numa taxa única.
- b. Em alguns casos, a base de taxa única para uso extensivo em toda pesquisa governamental numa

instituição pode não ser apropriada, se não levar em conta aqueles diferentes fatores ambientais que talvez afetem, substancialmente, os custos in diretos aplicáveis a determinado segmento da pesquisa governamental feita na instituição. Para esse fim, um determinado segmento da pesquisa governamental pode ser executado com base num acor do singular para pesquisa, ou pode consistir em pesquisa feita com base num grupo de acordos execu tados em ambiente comum. Os fatores ambientais não se limitam à localização física do traba lho. Outros fatores importantes são o nível do suporte administrativo necessário, a natureza das instalações e outros recursos empregados, as dis ciplinas científicas ou habilidades técnicas envol vidas, os entendimentos organizacionais usados, ou quaisquer combinações deles. Quando determinado segmento da pesquisa governamental for executado dentro de um ambiente que pareça gerar nível signi ficativamente diferente de custos indiretos, providenciar-se-á um fundo de custos indiretos separado, aplicável a esse trabalho. O fundo separado de custos indiretos deve ser desenvolvido no curso do processo de distribuição regular; e a ta xa separada de custos indiretos daí resultante de ve ser utilizada, contanto que se determine que (1) essa taxa de custos indiretos difere, signi ficativamente, daquela que se teria obtido na con formidade de a acima e (2) o volume de traba lho de pesquisa a que se aplique essa taxa é essen cial em relação a outra pesquisa governamental feita na instituição.

2. Base de distribuição - Os custos indiretos alocados devem ser distribuídos por acordos de pesquisa aplicáveis na base de salários e ordenados diretos. Para esse fim, deve ser

determinada uma taxa de custos indiretos para cada um dos fundos comuns de custos indiretos separados, desenvolvidos na forma da seção G.1. A taxa, em cada caso, deve ser declarada como a percentagem que a soma do fundo comum de custos indiretos particular representa em relação aos salários e ordenados diretos totais de todos os acordos identificados com esse fundo comum. Para o fim de estabelecer uma taxa de custos indiretos, os salários e ordenados diretos podem incluir a parte com que a instituição contribui para a pesquisa, com o objetivo da distribuição de custos ou outros. Podem usar-se bases que não sejam salários e ordenados, contanto que se demonstre que as mesmas produzem resultados mais equitativos.

3. Soma global negociada para custos indiretos - Uma soma fixa negociada, em vez de custos indiretos, pode ser apropriada para atividades de pesquisa independentes, fora do campus, ou basicamente subcontratadas, quando não se puder determinar com presteza os benefícios derivados dos serviços indiretos de uma instituição. Essa soma negociada, em vez de custos indiretos, será tratada como compensação de despesas indiretas totais antes de fazer-se o rateio para o ensino, a pesquisa organizada e outras atividades institucionais. A base em que são alocadas essas despesas restantes deve ser adequadamente ajustada.

4. Taxas fixas pré-determinadas para custos indiretos - A Lei 87.638 (76 Stat. 437) autoriza o uso de taxas fixas pré-determinadas quando se estabelecem os custos indiretos aplicáveis na conformidade de acordos para pesquisas com instituições educacionais. Os objetivos declarados da lei são: simplificar a administração de um custo padrão da pesquisa e os contratos de desenvolvimento (inclusive doações) com instituições educacionais, facilitar a preparação dos seus orçamentos e permitir a liquidação mais expedita de contratos, quando se completa o trabalho. Em vista das vantagens essenciais que esse processo oferece, deve dar-se atenção à negociação de taxas fixas

predeterminadas para custos indiretos naquelas situações em que a experiência de custos e outros atos pertinentes disponíveis sejam considerados suficientes para permitir às partes envolvidas obter judiciosa informação quanto ao nível provável de custos indiretos, durante o período contábil seguinte.

5. Taxas fixas negociadas e provisões para o futuro - Quando uma taxa fixa for negociada adiantadamente para um ano fiscal (ou outro período de tempo), pode-se incluir a recuperação para aquele ano como ajustamento ao custo indireto para negociação de taxas futuras. Quando se negociar a taxa antes de determinar-se o ajustamento para o futuro, devido a demora no exame de contas, o transporte poderá ser aplicado à negociação de taxas subsequentes. Quando se tiver de fazer esses ajustamentos, cada taxa fixa negociada adiantadamente para dado período será computada mediante aplicação dos custos indiretos esperados, alocáveis ao Governo no período previsto, mais ou menos o ajustamento transportado que venha do período anterior até a base de distribuição prevista. Somas sub-recuperada (under-recovered) na conformidade de acordos por soma global ou de disposições que estabeleçam divisão de custos de anos anteriores não se transportarão para a consideração na nova negociação das taxas. Contudo, deve haver entendimento antecipado, em cada caso, entre a instituição e a agência federal informada quanto a se essas diferenças serão consideradas na negociação de taxas, em vez de fazer-se a determinação depois de se conhecerem as diferenças. Além disso, as instituições que resolvem usar essa provisão transportada (carryforward provision) talvez não possam, ulteriormente, mudar sem aprovação prévia da agência federal informada. No caso de uma instituição voltar a uma taxa pós-determinada, qualquer sobre ou sub-recuperação, durante o período em que se seguiram taxas fixas negociadas, será incluída nas taxas pós-determinadas. Quando se usarem taxas múltiplas, o mesmo processo será aplicável na determinação de cada taxa. Esse processo também se aplica a taxas estabelecidas para doações e contratos de treinamento, bem como para ou-

tros serviços educativos; mas não se aplica a acordos para pesquisa do tipo custo, que compreendem o trabalho executado em instalações pertencentes total ou parcialmente ao Governo.

H. Método simplificado para instituições pequenas

1. Generalidades

- a. Quando o custo direto total de todo o trabalho mantido numa instituição pelo Governo Federal, com base em acordos para pesquisa e serviços educacionais, não exceder de \$ 1.000.000, num ano fiscal (excluídos os pagamentos em acordos de serviços, pagamentos sob a forma de estipêndios, auxílios e custos semelhantes que requerem pouco ou nenhum auxílio de custos indiretos), o uso do processo abreviado, descrito em 2 (abaixo), pode servir para determinar custos indiretos permissíveis. De acordo com esse processo abreviado, o relatório financeiro anual mais recente da instituição e a informação auxiliar imediatamente disponível, com salários e ordenados segregados de outros custos, serão utilizáveis como base para determinação da taxa de custos indiretos aplicáveis tanto à pesquisa mantida pelo Governo Federal quanto aos acordos de serviços educativos.
- b. O rígido enfoque formulativo que se estabelece nesse processo abreviado não se deve usar quando produzir resultados que pareçam não equitativos nem para o Governo, nem para a instituição. Em qualquer destes casos, os custos indiretos devem ser determinados mediante o uso do processo regular.

2. Procedimento abreviado

- a. Estabelecer a quantia total dos salários e ordenados pagos a todos os empregados da instituição.

b. Estabelecer um fundo comum de custos indiretos que consista em despesas (excluídos itens de capital e outros custos especificamente identificados como não permissíveis) que, habitualmente, se classificam sob os títulos seguintes ou seus equivalentes:

1. Administração geral e despesas gerais (excluídos custos da administração e serviços estudantis, auxílios a estudantes, atividades estudantis e bolsas).
2. Operação e manutenção da planta física.
3. Biblioteca.
4. Despesas de administração departamental que serão computadas como 20% dos salários e despesas de decanos e chefes de departamentos.

Naqueles casos em que as despesas classificadas em 2.b.(1) e 2.b.(2) hajam sido anteriormente alocadas a outras atividades institucionais, pode-se incluí-las no fundo de custos indiretos. A soma total de salários e ordenados incluídos no fundo de custos indiretos deve ser identificada separadamente.

- c. Estabelecer uma base de distribuição de salários e ordenados que se determinará, mediante a dedução do total de salários e ordenados, conforme se estabelece em 2.a., a soma de salários e ordenados incluídos em 2.b.
- d. Estabelecer uma taxa de custos indiretos, que se determinará mediante a divisão da soma existente no fundo comum de custos indiretos 2.b. pela soma da base de distribuição 2.c.
- e. Aplicar a taxa de custos indiretos estabelecida para salários e ordenados de acordos individuais para determinar a soma de custos indiretos alocáveis a esses acordos.

J. Padrões gerais para itens selecionados de custo - As seções de J.1 a J.46 estabelecem padrões a serem aplicados ao estabelecimento da permissibilidade de certos itens envolvidos na determinação do custo. Esses padrões devem ser aplicados sem preocupação com o fato de um item particular de custo adequadamente tratado como custo direto ou custo indireto. Quando se deixa de mencionar um item particular de custo nos padrões, não quer isso dizer que seja permissível ou não permissível; pelo contrário, a determinação relativamente à permissibilidade em cada caso deve basear-se no tratamento ou nos padrões estabelecidos para itens de custo similar ou correlatos. No caso de discrepância entre as disposições de um acordo específico para pesquisa e os padrões aplicáveis estabelecidos, as disposições do acordo para pesquisa devem prevalecer.

1. Custos publicitários - A expressão ou termo custos publicitários significa os custos dos meios publicitários e os custos administrativos consequentes. Os meios publicitários incluem revistas, jornais, programas de rádio e televisão, correio direto, exposições, etc. Os únicos custos publicitários

permissíveis são aqueles que se destinam exclusivamente (a) ao recrutamento do pessoal necessário a que a instituição cumpra as obrigações resultantes do acordo para pesquisa, quando consideradas em conjunto com todos os outros custos de recrutamento, conforme se estabelece em J.32; (b) a obtenção de itens escassos para a execução do acordo de pesquisa; ou (c) a alienação de materiais avulsos ou refugos adquiridos na execução do acordo. Os custos desta natureza, se assumidos para mais de um acordo de pesquisa, ou tanto para o trabalho a que o acordo se refere quanto para outro trabalho da instituição, são permissíveis na medida em que se observem os princípios das seções D e E.

2. Dívidas incobráveis - Quaisquer prejuízos, quer reais quer estimados, provenientes de contas incobráveis e outros direitos, custos de arrecadação correlatos e custos legais correlatos, não são dedutíveis.

3. Despesas de capital - Os custos de equipamento, edifícios e reparações que aumentam, materialmente, o valor ou a vida útil dos edifícios ou do equipamento não são permissíveis, a menos que o acordo de pesquisa os permitam.

4. Custos de defesa civil - Custos de defesa civil são aqueles ocorridos no planejamento dos efeitos possíveis de ataque inimigo e na proteção da vida e da propriedade contra os mesmos. Os custos razoáveis das medidas de defesa civil (inclusive custos que excedam os custos de proteção normal de edifícios, treinamento e provisões de socorros urgentes, treinamento de combate ao fogo, afixação de avisos e instruções adicionais relativos a saídas, além de outras medidas aprovadas de defesa civil) que se empreendam no recinto da instituição por força das sugestões ou exigências das autoridades da defesa civil são permitidos, quando distribuídos por todas as atividades da instituição. As despesas de capital para fins de defesa civil não serão permitidas, mas pode ser permitida uma

dedução para uso ou depreciação, na conformidade das disposições estabelecidas na seção J.10. Não são permissíveis os custos de projetos de defesa civil local fora do recinto da instituição.

5. Custos de colação de grau

Os custos decorrentes de encerramento e colação de grau aplicam-se, apenas, ao consumo e, portanto, não são alocáveis a acordos para pesquisa, tanto como custos diretos ou como custos indiretos.

6. Custos de comunicação - Os custos ocasionados pelos serviços telefônicos, chamadas telefônicas locais e de longa distância, telegramas, radiogramas, correio, etc, são permissíveis.

7. Compensação de serviços pessoais

a. Generalidades A compensação de serviços pessoais cobre todas as remunerações pagas, correntemente, pela instituição ou que lhe caibam, em virtude de serviços prestados por empregados, durante o período de execução, por conta de acordos para pesquisa com o Governo. A remuneração inclui salários, ordenados, benefícios para a equipe (ver seção J.39) e custos de planos de pensões (ver seção J.23). Os custos dessa remuneração são permissíveis na medida em que a compensação total dos empregados individuais seja razoável relativamente aos serviços prestados e em consonância com a política estabelecida da instituição, consistentemente aplicada, e desde que os encargos com o trabalho executado diretamente, por força de acordos para pesquisa com o Governo e de outro trabalho alocável como custos indiretos à pesquisa organizada, sejam determinados e suportados pela forma disposta adiante.

- b. Distribuição de folha de pagamento - As somas imputadas à pesquisa organizada para pagamento de serviços pessoais (excetuado o suporte estipulado de salários), quer se tratem ou não como custos diretos ou se aloquem como custos indiretos, serão baseadas nas folhas de pagamento da instituição que hajam sido aprovadas e documentadas na conformidade das práticas institucionais geralmente aceitas. O suporte para alocações diretas e indiretas de custos de serviços pessoais para (a) o ensino, (b) a pesquisa organizada e (c) atividades indiretas, conforme consta da seção E.1, ou (d) ou outras atividades institucionais, segundo a definição da seção D.4, será fornecida, como se descreve em c, d, e e f, abaixo.
- c. Suporte estipulado de salários - Como alternativa para a distribuição da folha de pagamento, as somas destinadas a salários estipulados podem ser providas no acordo de pesquisa para a equipe docente, qualquer parte de cuja compensação se imputará à pesquisa patrocinada pelo Governo. Também se pode estabelecer suporte estipulado de salários, a fim de atender a quaisquer outros profissionais ocupados, em tempo parcial na pesquisa patrocinada e, em parte parcial, noutro trabalho. O suporte estipulado do salário pago a um indivíduo será determinado pelo Governo e pela instituição educacional, durante o processo de proposta e concessão, com base no julgamento que se fizer quanto ao valor monetário da esperada contribuição que o indivíduo dê ao projeto de pesquisa. Esse julgamento levará em conta qualquer participação nos custos que tiver a instituição, além de outros fatores como a extensão da participação pla

nejada do pesquisador no projeto e sua capacidade de executar o serviço conforme foi planejado, tendo em vista seus outros compromissos. Será necessário para aqueles que revisam as propostas de pesquisa obter informação sobre o salário acadêmico total, por ano, dos membros do corpo docente envolvidos; sobre os outros projetos ou propostas de pesquisa a que se aloque salário; e sobre quaisquer outros encargos que possam ter, como funções didáticas, atribuições administrativas, número de estudantes pelos quais são responsáveis ou outras atividades institucionais. As somas estipuladas para um indivíduo não devem resultar, no aumento de seu salário oficial na instituição.

- d. Encargos diretos com serviços pessoais em regime de distribuição da folha de pagamento - O custo direto imputado à pesquisa organizada pelos serviços pessoais da equipe docente e profissional, excluídos aqueles cujos salários são estipulados no acordo para pesquisa, basear-se-á em sistemas institucionais de folha de pagamento. Esses sistemas institucionais de folha de pagamento devem ser suportados por:
- (1) ou um sistema adequado de designação ou de distribuição de cargas de trabalho, acompanhado de revisões mensais executadas por funcionários responsáveis e de relatório acerca de quaisquer alterações significativas na distribuição de carga-de-trabalho de cada membro da equipe docente ou profissional;
 - (2) ou por um sistema mensal de certificação a posteriori, que obrigará os pesquisadores individuais, decanos, presidentes e supervisores departamentais que tenham conhecimento em primeira-mão dos serviços executados em cada acordo para pesquisa

a informar sobre a distribuição do esforço. As alterações relatadas incorporar-se-ão, durante o período contábil, ao sistema de distribuição da folha de pagamento e aos registros contábeis. Os encargos diretos com salários e ordenados de não-profissionais serão suportados pelos registros de tempo e frequência e distribuição de folha de pagamento.

- e. Encargos diretos com serviços pessoais conforme os salários estipulados - As somas estipuladas para suporte salarial serão tratadas como custos diretos. O salário estipulado para o ano acadêmico será rateado igualmente pela duração do período doacional ou contratual, no curso do ano acadêmico, a menos que se tenham estabelecido outros entendimentos no instrumento doacional ou contratual. Não se exigirá informação para suportar essas somas. Exigir-se-á disposição especial (special provision) para salários de verão, ou para determinado "off period" (período extra) que não seja o verão. Os acordos para pesquisa declararão que qualquer pesquisa coberta pelo suporte de salário de verão, deverá ser realizada durante o verão, não durante o ano acadêmico, e em locais aprovados antecipadamente, por escrito, pela agência doadora. A certificação exigida na seção K atestará o cumprimento dessa exigência, bem como de todas as outras que constem de determinado acordo para pesquisa. O suporte salarial estipulado permanece fixo, durante o período de entrega dos recursos da doação ou contrato; e será custeado à taxa descrita acima, a menos que haja alteração significativa na execução; por exemplo, existiria alteração significativa na execução se o membro do corpo

docente: (1) ficasse doente por período extenso; (2) se tirasse licença-prêmio a fim de dedicar esforços a obrigações relacionadas com sua pesquisa; ou (3) se fosse solicitado a aumentar, substancialmente, seus deveres didáticos, suas atribuições administrativas ou sua responsabilidade por mais projetos de pesquisa. Neste último caso, a instituição educacional responsabilizar-se-á pela redução proporcional dos encargos que pesem sobre o acordo, ou procurará estabelecer uma emenda adequada. No caso em que houver cobertura por suporte salarial estipulado, os auditores não precisarão mais examinar a exatidão rigorosa de tempo ou esforço dedicado aos projetos de pesquisa; pelo contrário, seus exames devem incluir passos no sentido de determinar, em base de amostragem, que uma instituição não seja reembolsada em mais de 100% do salário de cada membro do corpo docente e que a porção do salário de cada membro do corpo docente imputada à pesquisa patrocinada pelo Governo seja razoável, face à carga-de-trabalho da universidade e outras incumbências. O método salarial estipulado também pode ser convencionado em relação àquela porção de um salário profissional que represente participação nos custos pela instituição.

- f. Custos indiretos de serviços pessoais - Os custos indiretos permissíveis de serviços pessoais serão suportados pelo sistema de contabilidade da instituição educacional, mantido na conformidade de práticas institucionais geralmente aceitas. Quando não existir sistema contábil, compreensivo, a instituição deve fazer

estudos ou levantamentos periodicos, não menos frequentes do que anuais, a fim de comprovar os custos indiretos de serviços pessoais no fundo comum de custos indiretos. Essa documentação de apoio deve ficar retida para exame ulterior pelos funcionários governamentais.

- g. Orientação geral quanto à imputação de serviços pessoais - As estimativas orçamentárias em base mensal, trimestral, semestral ou anual não se qualificam como suporte para encargos de projetos de pesquisa patrocinada pelo Governo Federal, não devendo ser usadas, a menos que se confirmem a posteriori. Os encargos imputáveis a acordos para pesquisa podem incluir somas razoáveis destinadas a atividades que contribuam ou se relacionem intimamente com o trabalho de que trata o acordo, tais como a preparação e realização de conferências especiais acerca de aspectos específicos da pesquisa em curso, redação de relatórios e artigos sobre a pesquisa, participação em seminários adequados de pesquisa, troca de idéias com colegas e estudantes de pós-graduação acerca da pesquisa correlata e comparecimento a reuniões e conferências científicas adequadas. Em caso algum devem ser imputados a projetos de pesquisa patrocinada pelo Governo Federal os ônus de aulas ou preparação de cursos formais arrolados no catálogo e oferecidos como créditos para obtenção de diploma, ou concernentes ao trabalho em comissões ou administrativo relacionado com os negócios universitários.
- h. Atividades profissionais extra-universitárias - Uma Universidade não deve alterar ou abrir mão das amplas diretrizes universitárias e de prático-

cas que digam respeito à extensão permissível de serviços profissionais além daqueles tradicionalmente executados, sem que haja compensação extra-universitária, a menos que esses entendimentos sejam especificamente autorizados pela agência patrocinadora. Quando as políticas de amplitude de universitária não definirem adequadamente, a extensão permissível de consultorias ou outras atividades extra-universitárias mediante pagamento extraordinário, o Governo pode exigir que o esforço da equipe profissional que trabalhe com base em acordos para pesquisa seja alocado como entre: (1) atividades universitárias e (2) atividades profissionais extra-universitárias. Se a agência patrocinadora vier a considerar excessiva a extensão do esforço profissional extra-universitário, serão negociados entendimentos apropriados que regulem a compensação na base de cada caso.

- i. Taxas salariais para o ano acadêmico - Os encargos pelo trabalho executado em pesquisas governamentais por membros do corpo docente durante o ano acadêmico basear-se-ão na compensação regular que o membro individual do corpo docente recebe pelo período contínuo que, conforme as práticas da instituição em causa, constituir a base de seu salário. Os encargos pelo trabalho executado em acordos para pesquisa durante todo ou qualquer parte desse período seriam permissíveis à taxa salarial básica. Em caso algum o encargo para o acordo de pesquisa excederá a cota proporcional do salário-base que cabe a esse período, seja qual for a base de computação, sendo qualquer extra-compensação acima de base salarial por trabalho prestado em pesquisa gover

namental, durante esse período, não permissível. Este princípio aplica-se a todos os membros do corpo docente de uma instituição. Porque se presume que a consultoria infra-universitária se realiza como obrigação universitária que não exige compensação acima da base salarial de tempo integral, o princípio também se aplica àquelas cujas funções sejam de consultores ou que contribuam de outra forma para um acordo de pesquisa conduzido por outro membro do corpo docente da mesma instituição. Todavia, em casos pouco habituais, nos quais a consulta se faz em linhas interdepartamentais ou envolve operação separada ou remota e nos quais o trabalho executado por um consultor se acresce à sua carga departamental regular, quaisquer pagamentos por esse trabalho que representem compensação acima da base salarial são permissíveis, contanto que esse arranjo de consultoria seja especificamente estabelecido no acordo ou seja aprovado, por escrito, pela agência patrocinadora.

- j. Taxas salariais por períodos fora do ano acadêmico-Os pagamentos de trabalho executado por membros do corpo docente, em virtude de pesquisa para o Governo, durante os meses de verão ou outros períodos não incluídos no período salarial básico, serão determinados para cada membro do corpo docente a uma taxa mensal que não exceda aquela que seria aplicável, conforme seu salário básico e se limitarão aos pagamentos feitos na conformidade de outras subseções de J.7.
- k. Taxas salariais para professores de tempo parcial- Os pagamentos por trabalho executado em pesquisa governamental por membros do corpo docente que tenham sido apenas nomeados para ensinar em tempo parcial serão determinados em função de uma taxa que não exceda aquela pela qual eles são pagos regularmente por suas atribuições de ensino em tempo parcial. Exemplo: uma instituição para \$5.000 a um membro do corpo docente por seu trabalho de ensino em tempo parcial, durante o ano acadêmico. O professor dedicou metade de seu tempo restante (25% do seu tempo disponível total) à pesquisa governamental. Assim, sua compensação adicional imputável pela instituição aos acordos de pesquisa feitos com o Governo, seria metade de \$5.000, ou sejam, \$2.500.

8. Provisões para despesas eventuais - Contribuições para uma reserva de contingência ou qualquer provisão semelhante feita para acontecimentos cuja ocorrência não possa ser prevista com certeza quanto ao tempo, intensidade ou segurança não são permissíveis.

9. Decanos do corpo docente e escolas de pós-graduação - Os salários e despesas de decanos do corpo docente e escolas de pós-graduação, de seus equivalentes e suas equipes são permissíveis.

10. Deduções para depreciação e uso

- a. As instituições podem ser compensadas pelo uso de edifícios, benfeitorias e equipamento utilizável existente, através de deduções para uso ou depreciação. As deduções para uso são os meios de estabelecer essa compensação quando não se considerar a depreciação ou outros custos equivalentes. Contudo, não se pode usar uma combinação dos dois métodos em conexão com um tipo único de bens fixos.
- b. Dar-se-á a devida consideração às instalações fornecidas pelo Governo e utilizadas pela instituição, quando se computam deduções para uso e/ou depreciação, se as instalações fornecidas pelo Governo forem importantes em quantidade. O cômputo de deduções para uso e/ou depreciação excluirá tanto o custo ou qualquer porção do custo dos edifícios e equipamento suportado ou doados pelo Governo Federal, independentemente de saber quem tem o título de propriedade atual ou anterior, bem como o custo do terreno edificado. As despesas de capital com melhoramentos do terreno (áreas pavimentadas, cercas, ruas, calçadas, canalizações e melhoramentos da mesma ordem, que já não tenham sido incluídos no custo dos edifícios) serão permissíveis,

contanto que a amortização sistemática dessas despesas de capital tenha sido estabelecida, com base em taxas razoáveis da vida útil provável dos itens individuais envolvidos e que a cota alocada à pesquisa organizada seja desenvolvida com base na soma assim amortizada para o período básico envolvido. Os métodos de amortização, uma vez usados, não devem ser mudados para determinado edifício ou equipamento, a menos que haja aprovação antecipada da agência federal competente.

- c. Quando o método de deduções para uso for seguido, a dedução para edifícios e melhoramentos será computada a uma taxa anual que não exceda dois por cento do custo de aquisição. A dedução por uso do equipamento será computada a uma taxa anual não excedente de seis por cento do custo de aquisição naqueles casos em que a instituição mantiver registros correntes relativos a esse equipamento existente. Quando os registros da instituição refletirem, apenas, o custo (real ou estimado) do equipamento original, a dedução para uso será computada a uma taxa anual que não exceda dez por cento desse custo. Equipamento originário para este fim significa o conjunto de equipamento inicialmente colocado nos edifícios para realizar suas funções correntemente; contudo, quando se der alteração permanente na função de um edifício, pode-se fazer determinação, a esse tempo, do complemento ou equipamento original, a fim de estabelecer novo conjunto original. Naqueles casos em que não se mantêm registros de equipamento, a instituição justificará uma estimativa razoável dos custos de aquisição do equipamento utilizável e necessário que possa servir para computar a dedução para uso a uma taxa anual que não exceda seis por cento dessa estimativa.

- d. Quando o método de depreciação for seguido, deve manter-se um registro adequado de propriedade, devendo-se fazer inventários periódicos (é aceitável uma amostra estatística), a fim de assegurar que os bens depreciados existem e são necessários. O período de serviço útil (vida útil), estabelecido em cada caso, para os bens de capital deve ser determinado em base realística que leve em conta fatores tais como o tipo de construção, natureza do equipamento usado e desenvolvimentos tecnológicos na área particular de pesquisa, além das políticas de renovação e substituição seguidas para os itens individuais ou para os tipos de bens envolvidos. Quando o método de depreciação for introduzido para aplicação a bens adquiridos em anos anteriores, as deduções anuais daí resultantes não devem exceder as somas que resultariam, se o método de depreciação tivesse vigorado desde a data da aquisição desses bens.
- e. Quando uma instituição resolve adotar uma base de depreciação para um tipo particular de bens, não se poderá permitir encargo algum relacionado com a depreciação, aluguel, ou uso sobre quaisquer bens que, na conformidade de d acima sejam considerados devidamente depreciados, desde que se possam negociar gastos razoáveis de custo para quaisquer bens dessa ordem, se autorizados após consideração do custo da instalação ou item envolvido; da vida útil estimada restante ao tempo da negociação; da política substitutiva atual seguida à luz da vida de serviço no tocante ao cálculo da depreciação; do efeito do aumento de quaisquer gastos de manutenção, ou da diminuição de eficiência devida à idade; e de quaisquer outros fatores pertinentes à utilização da instalação ou item para o fim que se tem em vista.

11. Custos e créditos para o moral, saúde e bem-estar dos empregados - O custo de publicações domésticas, saúde ou clínicas de pronto socorro e/ou enfermarias, atividades recreativas, serviços de assessoramento aos empregados e outras despesas assumidas de acordo com a prática em vigor da instituição ou com o costume, no sentido de melhorar as condições de trabalho, as relações empregador-empregado, moral dos empregados e desempenho dos mesmos, são permissíveis. Esses custos serão equitativamente rateados a todas as atividades da instituição. A renda originada de qualquer destas atividades será creditada ao custo respectivo, a menos que essa renda haja sido, irrevogavelmente, destinada a organizações que visem ao bem-estar dos empregados.

12. Custos de recreação - Os custos assumidos para divertimento, atividades sociais, recreação e quaisquer itens correlatos, tais como refeições, alojamento, aluguéis (rentals), transporte e gratuidades são permissíveis.

13. Equipamento e outras instalações - O custo do equipamento ou outras instalações são permissíveis, se essas compras forem aprovadas pela agência patrocinadora em causa, ou estabelecida pelos termos do acordo para pesquisa.

14. Multas e penalidades - Os custos que resultarem de violações de leis e regulamentos federais, estaduais e locais, ou do não-cumprimento respectivo pela instituição, não são permissíveis, a menos que ocorram por força do cumprimento de disposições específicas do acordo ou por força de instruções escritas emanadas do funcionário contratante.

15. Seguros e indenizações

- a. Os custos de seguros exigidos ou aprovados e mantidos por força do acordo para pesquisa são permissíveis.

- b. Os custos de outros seguros mantidos pela instituição em conexão com a condução geral de suas atividades são permissíveis, sujeitos às seguintes limitações: (1) os tipos, extensão e custo da cobertura devem ajustar-se à boa prática institucional; (2) os custos de seguros ou de quaisquer contribuições destinadas a cobrir o risco de perdas ou danos de propriedade do Governo não são permissíveis, a não ser na extensão em que o Governo haja exigido ou aprovado, especificamente, esses custos; (3) os custos de seguros de vida de funcionários e curadores não são permissíveis, a menos que façam parte de um plano de amparo aos funcionários, que não seja indevidamente restrito.
- c. As contribuições para uma reserva destinada a programas de seguros prêmios (self-insurance) são permissíveis na extensão em que os tipos de cobertura e as taxas e prêmios teriam sido permitidas, caso o seguro houvesse sido comprado para cobrir os riscos.
- d. Os prejuízos reais que poderiam ter sido cobertos por seguros permissíveis (mediante programa aprovado de seguro próprio, ou de outra forma) não são permissíveis, a menos que expressamente estabelecidos no acordo para pesquisa; contudo são permissíveis os custos assumidos por causa de prejuízos não cobertos na forma de cláusulas dedutíveis existentes, concernentes à cobertura de seguros destinados a atender às práticas administrativas sadias, bem como a prejuízos de menor porte não cobertos pelo seguro, como estrago, quebra e desaparecimento de ferramentas manuais, ocorrentes no curso ordinário das operações.
- e. As indenizações incluem o seguro da instituição con

tra responsabilidades perante terceiros e outros prejuízos não compensados pelo seguro ou de outra forma. O Governo é obrigado a indenizar a instituição apenas na extensão expressamente estabelecida no acordo para pesquisa, exceto consoante foi determinado em d, acima.

16. Juro, levantamento de fundos e custo de administração de investimentos

- a. Os custos assumidos por força de juros de capital tomado de empréstimo ou para uso temporário de fundos oriundos de dotes, representados seja de que forma for, não são permissíveis.
- b. Os custos de levantamentos organizados de fundos, inclusive campanhas financeiras, campanhas para angariar recursos, solicitação de donativos e legados e despesas semelhantes feitas, unicamente, para levantar capital ou obter contribuições não são permissíveis, no caso de acordos governamentais para pesquisa.
- c. Os custos feitos com consultores e equipes, como despesas semelhantes, realizados, unicamente, para aumentar a renda proveniente de investimentos não são permissíveis sob acordos governamentais para pesquisa.
- d. Os custos relacionados com a custódia física e com o controle de dinheiros e títulos são permissíveis.

17. Custos de relações trabalhistas - Os custos ocorridos com a manutenção de relações satisfatórias entre a instituição e seus empregados, inclusive os custos de comitês de administração do trabalho, publicações de interesse dos empregados e outras atividades correlatas são permissíveis.

18. Prejuízos em outros acordos ou contratos sobre pesquisa- Qualquer excesso de custo que ultrapasse a renda, com base em qualquer outro acordo ou contrato de pesquisa, seja de que natureza for, não é permissível. Isso se estende, mas não se limita, à porção com que a instituição contribui por força de acordos de participação nos custos ou a qualquer recuperação através de negociação de somas fixas para custos indiretos.

19. Custos de manutenção e renovação - Os custos havidos com a manutenção, reparação e conservação necessárias de bens (inclusive de propriedade governamental, a menos que se determine de outra forma) que não aumentam o valor permanente da propriedade, nem lhe prolongam apreciavelmente a vida, mas os mantenham em condições de eficiência operacional, são permissíveis.

20. Custos de material - Os custos assumidos com a compra de material, suprimentos e partes fabricadas, direta ou indiretamente relacionados com o acordo para pesquisa, são dedutíveis. As compras feitas especificamente para o acordo de pesquisa devem ser cobradas a este, pelos seus preços reais, após todos os descontos em dinheiro, descontos comerciais, rebaixas e deduções recebidos pela instituição. As retiradas de armazéns gerais ou depósitos devem ser computadas pelo custo respectivo, com base em qualquer método reconhecido de avaliar retiradas de armazéns, na forma das boas práticas contábeis consistentemente seguidas pela instituição. Os gastos de transporte com a entrega são uma parte adequada de custo do material. O custo direto do material deve incluir apenas o material e suprimentos habitualmente usados na execução do acordo; dar-se-á devido crédito a qualquer material excessivo retido ou devolvido aos vendedores. Dar-se-á o devido crédito a todas as receitas ou a todo valor recebido em virtude de qualquer sobra resultante do trabalho executado por força do acordo. Quando se usar material doado ou fornecido pelo Governo na execução do acordo, esse material será usado sem cobrança.

21. Contribuições, assinaturas e custos de atividades profissionais.

- a. Os custos resultantes da participação como sócio de organizações cívicas, comerciais, técnicas e profissionais são permissíveis.
- b. Os custos que a instituição assume com a assinatura de periódicos cívicos, comerciais, profissionais e técnicos são permissíveis.
- c. Os custos com reuniões e conferências, quando a finalidade primordial for a disseminação de informações técnicas, são permissíveis. Isso inclui os custos de refeições, transporte, aluguel de instalações e outros itens concernentes a essas reuniões ou conferências.

22. Custos de patentes - Os custos com a preparação de manifestos, relatórios e outros documentos exigidos pelo acordo para pesquisa e com a investigação na extensão necessária para a publicação de manifestos das invenções são permissíveis. Na conformidade das cláusulas do acordo relacionado com patentes, os custos da preparação de documentos e quaisquer outros custos de patentes, em conexão com o arquivamento de um pedido de patente, quando o título fôr encaminhado ao Governo, são permissíveis. (Ver também a seção 3.33.)

23. Custos de planos de pensões - Os custos com o plano de pensões decorrentes das políticas estabelecidas pela instituição são permissíveis, contanto que essas políticas se ajustem ao teste de razoabilidade e que os métodos de alocação de custos não sejam discriminatórios e desde que se façam ajustamentos apropriados relativamente a créditos ou ganhos resultantes da produção normal ou anormal dos empregados ou relativamente a quaisquer outras contingências que resultem em prevaricações por parte dos empregados e acabem beneficiando a instituição.

24. Custos de segurança dos edifícios - As despesas necessárias para cumprir exigências governamentais de segurança, ordenados, uniformes e equipamento do pessoal ocupado na proteção das instalações são permissíveis.

25. Custos de acordos pré-pesquisa - Os custos havidos antes da data de vigência do acordo, quer hajam sido ou não permissíveis com base no mesmo, se incorridos após essa data, não são permissíveis, a menos que especificamente estabelecidos e identificados no acordo.

26. Custos de serviços profissionais

- a. Os custos de serviços profissionais prestados pelos membros de determinada profissão que não sejam empregados da instituição são permissíveis, uma vez atendido o que se contém em b e c (abaixo), se razoáveis em relação aos serviços prestados e quando não dependentes de recuperação dos custos perante o Governo. Os honorários advocatícios a serem permissíveis devem ser justificados razoavelmente pela evidência dos serviços prestados.
- b. Os fatores a serem considerados na determinação da permissibilidade de custos em um caso particular incluem: (1) o padrão passado desses custos, principalmente nos anos anteriores à concessão dos acordos governamentais para pesquisa; (2) o impacto desses acordos na atividade total da instituição; (3) a natureza e o alcance dos serviços gerenciais esperados; e (4) se a proporção do trabalho governamental para a atividade total da instituição é tal que influencie a instituição no sentido de enfrentar o custo; particularmente, quando os serviços prestados não são de natureza permanente e têm pouca relação com o trabalho que se faz por força de acordos governamentais para pesquisa.

- c. Os custos de serviços legais, contábeis e consultorias, bem como os custos correlatos, incorridos em conexão com a organização e a reorganização, ou o prosseguimento de reivindicações contra o Governo, não são permissíveis. Os custos de serviços legais, contábeis e consultorias e os custos correlatos, ocorridos em conexão com litígios por infração de patentes, não são permissíveis, a menos que se estabeleça de outra forma no acordo.

27. Lucros e perdas com a alienação de edifícios, equipamento ou outros bens de capital - Os lucros ou perdas de qualquer natureza que resultem da venda ou troca da planta física, equipamento ou outros bens de capital, inclusive a venda ou troca de investimentos, quer de breve termo, quer de longo termo, não serão considerados quando se computarem os custos do acordo para pesquisa.

28. Custos de propostas - Custos de propostas são os custos com a preparação de solicitações ou propostas a respeito de acordos ou projetos de pesquisa, governamentais ou não-governamentais, inclusive o desenvolvimento de dados sobre engenharia e dados relativos a custos, necessários à justificação das solicitações ou propostas da instituição. Os custos de propostas do período contábil corrente, em relação a solicitações e propostas tanto atendidas quanto não atendidas, devem ser tratadas como custos indiretos e alocados, correntemente, a todas as atividades da instituição; nenhum custo de proposta relativo a períodos contábeis passados será alocável no período corrente ao acordo governamental para pesquisa. Todavia, as práticas estabelecidas da instituição podem consistir em tratar os custos de propostas por algum outro método reconhecido. Seja qual fôr o método usado, os resultados obtidos podem ser aceitos apenas quando julgados razoáveis e equitativos.

29. Custos de serviços de informação pública - Os custos

de documentos (releases) novos relativos à pesquisa específica ou a realizações científicas não são permissíveis, a menos que especificamente autorizados pela agência patrocinadora.

30. Custos de reposição e alteração - Os custos que se incorrem com a re-disposição e alteração ordinárias ou normais das instalações são permissíveis. Os custos especiais de re-disposição e alteração havidos especificamente para o projeto são permissíveis quando esses trabalhos tiverem sido aprovados antecipadamente pela agência patrocinadora em causa.

31. Custos de reconversão - Os custos que se incorrem na restauração e reabilitação das instalações da instituição às condições aproximadamente iguais àquelas que existiam imediatamente antes do início do trabalho a que se refere o acordo governamental para pesquisa (avarias executadas) são permissíveis.

32. Custos de recrutamento

- a. Atendido o que consta de c e d (abaixo) e contanto que o tamanho do staff recrutado e mantido esteja de acordo com as exigências de carga de trabalho, os custos de propaganda, anúncios, custos operacionais de uma agência de empregos, necessários à garantia e manutenção de staff adequado, os custos operacionais de programas que se destinem a testar aptidões, os custos de viagens dos candidatos a entrevistas para empregos em perspectivas, os custos de relocação incorridos por força do recrutamento de novos empregados, são permissíveis na extensão em que sejam ocasionados por um programa de recrutamento bem administrado. Quando a instituição usar agências de empregos, os custos que não excedem o padrão das taxas comerciais para esses serviços são permissíveis.

- b. Em publicações, os custos de anúncio que incluam cores, material publicitário ou coisas que não sejam finalidades de recrutamento, ou sejam de tamanho excessivo (levando em conta as finalidades de recrutamento para as quais existem práticas institucionais pretendidas e normais a este respeito) não são permissíveis.
- c. Os custos de anúncios de empregos, emolumentos especiais, benefícios marginais (fringe benefits) e subsídios salariais incorridos para atrair pessoal profissional de outras instituições que não atendam ao teste de razoabilidade ou não se ajustem às práticas estabelecidas de instituição não são permissíveis.
- d. Quando os custos de re-locação incorridos por força do recrutamento de um empregado novo tiverem sido permitidos como custo direto ou como custo indireto alocáveis e o empregado recém-contratado demitir-se por motivos que dependam de seu controle dentro de 12 meses após o contrato, solicitar-se-á da instituição que devolva ou credite esses custos de re-locação ao Governo.

33. Royalties e outros custos para uso de patentes - Direitos autorais sobre uma patente ou a amortização do custo de aquisição de uma patente de invenção ou dos direitos a ela pertinentes, necessárias à execução adequada do acordo para pesquisa e aplicáveis a tarefas ou processos neste acordo baseados, são permissíveis, a menos que o Governo tenha um certificado ou o direito ao livre uso da patente; que a patente tenha sido declarada inválida, judicialmente; que tenha sido administrativamente declarada inválida; que seja considerada inexecutável ou que tenha expirado.

34. Custo de licenças-prêmio - Os custos de licenças-prêmio

miu concedida a empregados para a execução de trabalho pós-graduado ou estudos sabáticos, viagens ou pesquisa são permissíveis, contanto que a instituição tenha uma política uniforme sobre licenças-prêmio para pessoas ocupadas na instrução e para pessoas ocupadas na pesquisa. Esses custos serão alocados em base equitativa entre todas as atividades pertinentes da instituição. Quando a licença-prêmio for incluída nos benefícios marginais (fringe benefits) para os quais o custo é determinado como encargo direto, a soma agregada dessas avaliações aplicáveis a todo o trabalho da instituição, durante o período-base, deve ser razoável em relação à experiência real da instituição, de acordo com sua política sobre licenças-prêmio.

35. Custos de bolsas e auxílios a estudantes - Os custos de bolsas e outras formas de auxílio a estudantes aplicam-se apenas à instrução e, portanto, não são alocáveis a acordos para pesquisa, nem como custos diretos, nem como custos indiretos. Todavia, no caso de estudantes realmente ocupados em trabalho relacionado com acordos de pesquisa, quaisquer remissões de taxas escolares relativas a esses estudantes pelo trabalho executado são alocáveis a esses acordos, contanto que se dê tratamento consistente a esses custos. (Ver seção J.39).

36. Indenização por dispensa do trabalho

- a. Indenização como pagamento adicional aos salários e ordenados que uma instituição paga a empregados cujos serviços estão sendo terminados. Os custos dessa indenização só são permissíveis na extensão em que os pagamentos são exigidos pela lei, pelo acordo entre empregador e empregado, pela política estabelecida que constitui, de fato, acordo implícito por parte da instituição, ou circunstâncias do emprego em causa.
- b. Os pagamentos de indenização que sejam devidos à

produção (turnover) normal, reiterada, e que, quanto ao mais, atendam às condições de a acima, podem ser permitidos, contanto que os custos reais dessas indenizações sejam considerados despesas aplicáveis ao ano fiscal corrente e sejam distribuídos equitativamente entre as atividades da instituição, durante o mesmo período.

- c. Os pagamentos de indenização que sejam devidos a terminações anormais ou maciças são de natureza tão conjeturável que se deverá determinar a permissibilidade com base em cada caso. Todavia, o Governo reconhece sua obrigação de participar, na extensão de sua justa parte, em qualquer pagamento específico.

37. Serviços especializados de equipamentos operados pela instituição

- a. Os custos, incluindo amortização segundo as práticas contábeis de aceitação geral, de serviços institucionais que envolvam o uso de equipamentos altamente complexos e especializados, tais como computadores eletrônicos e reatores, são permissíveis, contanto que os encargos decorrentes atendam às condições de b e c abaixo, e levem, de outro modo, em consideração quaisquer itens de receita ou financiamento Federal que se qualifiquem como créditos aplicáveis sob a seção C 5.
- b. Os custos de tais serviços institucionais serão, normalmente, debitados diretamente a acordos de pesquisas próprios, baseados no uso real ou ocupação dos equipamentos, de conformidade com uma tabela de taxas que (1) seja destinada a recuperar somente os custos agregados de fornecimento de tais serviços por um longo termo acordado antecipadamente pela com

petente agência federal, em base individual, e (2) seja aplicada em uma base não discriminatória entre a pesquisa organizada e outro trabalho da instituição inclusive o uso pela instituição para fins internos. As vendas comerciais ou de acomodação de serviços de computadores serão debitadas, segundo taxas nunca inferiores às acima; contudo, se as taxas cobradas por esses serviços forem mais elevadas, o montante total de débitos acima da tabela de taxas, quando significativo, pode ser reconsiderado, mediante revisão daquela tabela. Além disso, nos limites das restrições deste parágrafo, não é necessário que as taxas cobradas pelos serviços sejam iguais ao custo do fornecimento dos mesmos, durante qualquer ano fiscal.

- c. Na ausência de um arranjo aceitável para fixar o custo direto, consoante e estabelecido em b acima, os custos decorrentes de tais serviços institucionais podem ser atribuídos a acordos de pesquisa, como custos indiretos, desde que os métodos usados alcancem substancialmente os mesmos resultados.

Tais arranjos devem ser estabelecidos em coordenação com a competente agência Federal, a fim de assegurar a equitativa distribuição de custos indiretos.

38. Custos de serviços especiais - Os custos assumidos para atividades gerais de relações públicas, catálogos, cooperação de ex-alunos, e serviços semelhantes, não são dedutíveis.

39. Vantagens para o staff

- a. As vantagens para o pessoal na forma de compensação regular paga aos empregados, durante períodos de ausências autorizadas do serviço, tais como licença anual, licença de saúde, licença para serviço militar, etc., são permissíveis, contanto que esses custos sejam absorvidos por todas as atividades insti

tucionais, inclusive a pesquisa organizada em proporção com a quantidade relativa de tempo ou com o esforço realmente dedicado a cada uma. (Ver seção J.34, quanto ao tratamento de licença-prêmio)

- b. As vantagens para o pessoal, na forma de contribuições do empregador ou de despesas com o seguro social, o seguro dos empregados, o seguro de compensação dos trabalhadores, o plano de pensões (Ver seção J.23), taxas escolares ou remissão delas para empregados ou suas famílias (Ver seção J.35) etc. são permissíveis, contanto que essas vantagens sejam concedidas na conformidade de políticas institucionais estabelecidas e que essas contribuições e outras despesas, quer tratadas como custos indiretos, quer tratadas como incremento de custos diretos do trabalho, sejam distribuídas a acordos particulares para pesquisa e outras atividades de maneira consistente com o padrão de vantagens cabíveis aos indivíduos ou grupos de empregados, cujos salários e ordenados possam ser cobrados a esses acordos e a outras atividades.

40. Custos de atividades estudantis - Os custos com as atividades intramurais, publicações estudantis, clubes estudantis e outras atividades estudantis aplicam-se, apenas, à indústria e, portanto, não são alocáveis a acordos para pesquisa, nem como custos diretos, nem como custos indiretos.

41. Custos de serviços estudantis - Os custos com a administração de negócios estudantis, arquivo, escritório de empregos, conselheiros de estudantes, serviços de saúde e serviços de enfermarias para os estudantes e outras atividades da mesma ordem, conforme se possam identificar como serviços estudantis, aplicam-se, apenas, à instrução e, portanto, não são alocáveis a

acordos para pesquisa, nem como custos diretos nem como custos indiretos. Todavia, no caso de estudantes realmente ocupados no trabalho a que se referem os acordos, uma proporção dos custos dos serviços estudantis, medida pela relação entre horas dedicadas pelos estudantes a esse trabalho de pesquisa e as horas totais dos estudantes, inclusive todo o tempo de pesquisa, pode ser permitida como parte das despesas de administração da pesquisa.

42. Impostos

- a. Em geral, os impostos que a instituição paga ou são contabilizados, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, bem como os pagamentos de taxas a governos locais por serviços fornecidos são permissíveis, exceto (1) quanto a impostos dos quais as instituições são isentas diretamente ou de que gozam com base em isenção concedida pelo Governo; e neste último caso, quando a agência patrocinadora fornecer os necessários certificados de isenção; (2) quanto a contribuições de melhoria sobre a terra que representem melhorias de capital.
- b. Qualquer devolução de impostos, juros ou penalidades e qualquer pagamento feito à instituição, bem como juros respectivos, atribuídos a impostos, juros ou penalidades que foram permitidas como custos de acordos para pesquisa, serão creditados ou pagos ao Governo da maneira que o Governo estabelecer, contanto que qualquer juro realmente pago ou creditado a uma instituição por força de devolução de imposto, juros e penalidades seja pago ou creditado ao Governo na extensão em que esse juro foi calculado em relação ao período durante o qual a instituição foi reembolsada pelo Governo dos impostos, juros e penalidades.

43. Custos de transporte - Os custos com fretes, carreto, correio e outros serviços de transportes que sejam relacionados a mercadorias compradas ou entregues são permissíveis. Quando esses custos puderem ser prontamente identificados com os itens envolvidos podem ser cobrados diretamente como custos de transportes ou adicionados ao custo desses itens. Quando a identificação com o material recebido não puder ser feita prontamente, os custos de transportes do estrangeiro para o País podem ser cobrados às contas de custos indiretos adequadas, se a instituição seguir um procedimento consistente e equitativo a este respeito. O frete de carga dirigida para o estrangeiro, se reembolsável nos termos do acordo para pesquisa, deve ser tratado como custo direto.

44. Custos de viagens

- a. Custos de viagens são as despesas com transportes, alojamento, subsistência e itens correlatos incorridos por empregados que viajam oficialmente para tratar dos negócios da instituição. Esses custos podem ser cobrados em base real ou em base de diárias ou milhas percorridas, em vez dos custos reais; ou com base numa combinação dos dois processos, contanto que o método usado se aplique a uma viagem inteira e não a dias selecionados de uma viagem; e que resulte em encargos consistentes com aqueles normalmente permitidos pela instituição em suas operações regulares.
- b. Os custos de viagens são permissíveis, atendido o que consta de c e d (abaixo), quando forem diretamente atribuíveis a um trabalho específico relacionado com o acordo para pesquisa; ou quando são realizados no curso normal de administração da instituição ou de um departamento ou programa de pesquisa respectivo.

- c. A diferença de custos entre acomodações aéreas de primeira classe e acomodações aéreas menos do que primeira classe não é permissível, exceto quando as acomodações aéreas menos do que primeira classe não sejam razoavelmente disponíveis de maneira a atender às necessidades da missão; por exemplo, quando as acomodações aéreas menos do que primeira classe (1) exigirem percursos tortuosos; (2) exigirem que se viaje durante horas impróprias; (3) aumentarem grandemente a duração do voo; (4) resultarem em custos adicionais que igualem a economia feita no transporte; ou (5) oferecerem acomodações que não sejam razoavelmente adequadas às necessidades médicas do viajante.
- d. Os custos dos movimentos de pessoal de natureza especial ou no conjunto são permissíveis apenas quando autorizados ou aprovados por escrito pela agência patrocinadora ou por seu representante autorizado.
45. Custos de conclusão aplicáveis a acordos para pesquisa
- a. O término de acordos para pesquisa ocasiona, geralmente, custos ou a necessidade de tratamento especial dos custos; o que não aconteceria se o acordo não tivesse terminado. Estabelecem-se abaixo os itens peculiares à terminação, os quais devem ser usados em conexão com todas as outras disposições desta Circular, no caso de conclusão de acordos.
- b. O custo de itens comuns de material razoavelmente utilizável em outro trabalho da instituição não será dedutível, a menos que a instituição prove que não poderia reter esses itens pelo custo sem sofrer prejuízo. Quando se decide se esses itens são razoavelmente utilizáveis em outro trabalho de instituição, deve-se dar atenção aos planos e encomendas

da instituição para o trabalho corrente e planejado. As compras de itens comuns que a instituição fizer na mesma ocasião será considerada prova de que esses itens são razoavelmente utilizáveis em outro trabalho da instituição. Qualquer aceitação de itens comuns como dedutíveis da porção terminada do acordo deve ser limitada ao ponto em que as quantidades desses itens à disposição, em trânsito e encomendados excedam as necessidades quantitativas razoáveis de outro trabalho.

- c. Se, num caso particular, apesar de todos os esforços feitos pela instituição, certos custos não puderem ser interrompidos logo após a data efetiva de conclusão esses custos são, geralmente, permissíveis dentro das limitações estabelecidas nesta Circular; exceto no caso em que se considerem inaceitáveis quaisquer custos desta ordem, que continuem após a terminação devido à negligência ou falta deliberada da instituição quanto à interrupção dos mesmos custos.
- d. A perda do valor útil de instrumentos especiais e da maquinária e equipamento especiais é, em geral, permissível contanto (1) que essas ferramentas, maquinária ou equipamento especiais não sejam capazes de uso razoável em outro trabalho da instituição; (2) que o interesse do Governo seja protegido pela transferência de título ou por outro meio julgado apropriado pelo funcionário contratante ou equivalente; e (3) que a perda do valor útil quanto a qualquer acordo terminado seja limitada àquela porção do custo de aquisição que esteja para a aquisição total na mesma proporção em que está a porção terminada do acordo para todo o acordo concluído e para outros acordos governamentais para os quais se adquiriram as ferramentas, maquinária ou equipamento especiais.

- e. Os custos de aluguel, na conformidade de arrendamentos não expirados são, geralmente, permissíveis quando se mostrar, claramente, que foram razoavelmente necessários à execução do acordo terminado, menos o valor residual desses arrendamentos, se (1) a soma desse aluguel reclamado não exceder o valor razoável de uso da propriedade arrendada pelo período do acordo e qualquer período ulterior que seja razoável; e (2) a instituição fizer todos os esforços razoáveis para terminar, destinar, ajustar ou reduzir por outra forma o custo desse arrendamento. Também se pode incluir o custo de alterações dessa propriedade arrendada, contanto que essas alterações hajam sido necessárias à execução do acordo, além de poder incluir os custos de restauração razoável exigida pelas disposições do arrendamento.
- f. As despesas de ajustamento, inclusive as seguintes, são, geralmente, permissíveis: (1) custos contábeis, legais, de serviços de secretaria e outros semelhantes, razoavelmente necessários à preparação e apresentação aos funcionários contratantes ou equivalentes das pretensões do ajustamento e dados auxiliares relativos à porção terminada de sub-acordos; e (2) os custos razoáveis de armazenamento, proteção e disposição da propriedade fornecida pelo Governo ou adquirida e produzida pela instituição para o acordo.
- g. As reivindicações na base de sub-acordos, inclusive a porção alocável de pretensões que são comuns ao acordo e a outro trabalho da instituição, são, geralmente, permissíveis.

K. Certificação de despesas - Para assegurar que as despesas com as doações e contratos destinados à pesquisa sejam

apropriadas e conformes aos documentos relativos ao acordo e com os orçamentos aprovados para os projetos, os relatórios ou com provantes fiscais, anuais e/ou finais, que exigem pagamento por força de acordos para pesquisa, incluirão um certificado, assinado por funcionário autorizado da universidade, dizendo, essencialmente, o seguinte: "Certifico que todas as despesas relatadas (ou pagamentos exigidos) foram para fins apropriados e em conformidade com os acordos estabelecidos nos documentos de solicitação e concessão".

ATTACHMENT B
Circular n. A-21
Revista

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS AO TREINAMENTO
E OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, EM VIRTUDE DE DOAÇÕES E CONTRATOS
COM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Executive Office of the President
Office of Management and Budget

2 de setembro de 1970

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS AO TREINAMENTO
E OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, EM VIRTUDE DE DOAÇÕES E CONTRATOS
COM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

<u>ÍNDICE</u>	Página
A. <u>FINALIDADES</u>	1
B. <u>APLICAÇÃO</u>	1
C. <u>TERMINOLOGIA</u>	1
1. Acordo para serviços educativos	1
2. Instrução	2
D. <u>ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESTUDANTIS</u>	2
E. <u>CUSTOS DIRETOS DE ACORDOS PARA SERVIÇOS EDUCATI- VOS</u>	3
F. <u>CUSTOS INDIRETOS DA ATIVIDADE DE INSTRUÇÃO</u>	4
G. <u>CUSTOS INDIRETOS APLICÁVEIS A ACORDOS PARA SER- VIÇOS EDUCATIVOS</u>	4
H. <u>TAXAS DE CUSTOS INDIRETOS PARA ACORDOS DE SERVI- ÇOS EDUCATIVOS</u>	5
J. <u>PADRÕES GERAIS PARA ITENS SELECIONADOS DE CUSTO.</u>	5
1. Custos de encerramento e colação de grau (J.5.)	5
2. Compensação de serviços pessoais (J.7.)	5
3. Bolsas e custos de auxílios a estudan- tes (J.35.)	6
4. Custos de atividades estudantis (J.41.)	6
5. Custos de auxílios a estudantes (J.41.)	6

PRINCÍPIOS PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS APLICÁVEIS AO TREINAMENTO
E OUTROS SERVIÇOS EDUCATIVOS BASEADOS EM DOAÇÕES E CONTRATOS
COM INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS

A. Finalidades. Este Anexo amplia o alcance da Circular A-21, a fim de cobrir a determinação de custos incorridos pelas instituições educativas com base em doações federais e contratos para treinamento e outros serviços educacionais.

B. Aplicação. Todas as agências federais usarão a Circular A-21, inclusive este Anexo, como base para determinação de custos permissíveis, em virtude de doações e contratos tipo reembolso com instituições educacionais para a execução de trabalho com base em acordos de serviços mantidos pelo Governo Federal.

C. Terminologia. As seguintes definições devem ser usadas na determinação do custo indireto do treinamento e outros serviços educativos patrocinados pelo Governo Federal com base neste Anexo:

1. Acordos para serviços educativos significa qualquer doação ou outro contrato sob o qual se provê financiamento federal em base de reembolso de custo para todos ou porção acordada dos custos incorridos no treinamento ou outros serviços educativos. Típicos do trabalho coberto pelos acordos para serviços educativos são os institutos de verão, os programas de treinamento especial para participantes selecionados, os servi

ços profissionais ou técnicos prestados a países em regime de cooperação, o desenvolvimento e a introdução de cursos novos ou ampliados, bem como empreendimentos orientados para a instrução da mesma ordem, inclusive programas de treinamento para pesquisa especial que são orçamentados e contabilizados separadamente pela instituição.

A expressão não se atende a (a) doações ou contratos para a pesquisa organizada; (b) entendimentos com base nos quais o financiamento federal seja, exclusivamente, em forma de bolsas, fellowships, traineeships, ou outras somas fixas tais como subsídio (allowance) para educação ou as taxas escolares normais publicadas e os honorários de uma instituição; ou (c) construção; instalação e recursos exclusivamente gerais ou doações de tipo institucional.

2. Instrução significa todo o trabalho acadêmico que não seja a pesquisa organizada executada pela instituição, inclusive o ensino de cursos de pós-graduação e graduação, pesquisa departamental (ver seção B.2 do Anexo A) e todo o treinamento especial ou outros projetos orientados de instrução patrocinados pelo Governo Federal ou por outros acordos para serviços educacionais.

D. Administração e serviços estudantis. Além das cinco categorias funcionais principais de custos indiretos descritos na seção F do Anexo A, estabelece-se uma categoria adicional sob o título "Administração e Serviços Estudantis", para abranger o seguinte:

1. As despesas desta categoria são aquelas que foram incorridas para a administração de negócios estudantis e para serviços prestados a estudantes, inclusive despesas de atividades tais como encarregados de estudan

tes, admissões, arquivo, serviços de aconselhamento e colocação, conselheiros para estudantes, serviços de saúde e serviços de enfermaria para os estudantes, catálogos, encerramento e colação de grau. Os salários dos membros do staff acadêmico cujas nomeações ou designações acadêmicas envolvam a execução desse trabalho administrativo ou laborativo também podem ser incluídos na medida em que a porção assim cobrada seja suportada em conformidade com a seção J.2. A categoria administração e serviços estudantis também inclui as vantagens para o staff e os custos dos planos de pensões aplicáveis aos salários e ordenados neles incluídos, bem como uma participação apropriada nos custos da operação e manutenção da planta física, além dos gastos que representem subsídios para o uso ou depreciação aplicáveis aos edifícios e equipamentos utilizados na execução das funções incluídas nesta categoria.

2. As despesas desta categoria são, geralmente, aplicáveis em sua totalidade à atividade de instrução. Devem ser alocadas a objetivos aplicáveis de custos dentro da atividade de ensino, inclusive acordos para serviços educativos, quando esses acordos se beneficiarem razoavelmente de tais despesas. Essas despesas devem ser alocadas na base da população servida (computada em termos equivalentes de tempo integral, inclusive estudantes, corpo docente e outros, conforme seja adequado), ou na base de outros métodos que resultem em uma distribuição equitativa em relação aos objetivos de custos e beneficios recebidos; e devem ser consistentes com as diretivas estabelecidas na seção E.2 do Anexo A.

E. Custos diretos de acordos para serviços educacionais. Os custos diretos do trabalho executado com base em acordos para

serviços educativos serão determinados na conformidade dos princípios estabelecidos na seção D do Anexo A.

F. Custos indiretos da atividade de ensino. Os custos indiretos da atividade de ensino, como um todo, devem incluir sua parte alocada de custos administrativos e de suporte determinada em conformidade com os princípios estabelecidos na seção D acima e na seção F do Anexo A. Esses custos podem incluir outros itens de custo indireto incorridos unicamente para a atividade de ensino e não incluídos na alocação geral das várias categorias de despesas indiretas. Os custos que os governos estaduais e locais assumem em favor das instituições são permitíveis, conforme se estabelece na seção C. 6 do Anexo A.

G. Custos indiretos aplicáveis a acordos para serviços educativos. Os itens individuais de custos indiretos aplicáveis às atividades de ensino como um todo devem ser atribuídos a:

(1) acordos para serviço educativo e (2) todo outro trabalho instrucional mediante o uso de agrupamentos de custos adequados, bases de distribuição selecionadas e outros métodos razoáveis conforme se delineiam na seção D.2 do Anexo A. Um fundo indireto único pode ser usado, contanto que isso resulte em distribuição de custos razoavelmente equitativa entre os acordos, relativamente aos serviços de suporte indireto fornecidos. Todavia, quando o nível do suporte indireto variar significativamente para o trabalho executado ou no campus, ou extra-campus, com base em um acordo particular ou em um grupo de acordos, devem-se estabelecer fundos separados, conforme os princípios estabelecidos na seção G.1.b. do Anexo A. Quando os gastos diretos forem providos com base em acordos para serviços educativos, relativamente a coisas tais como taxas de encerramento e taxas escolares, os custos indiretos correlatos, mediante agrupamentos separados de custos, devem ser excluídos dos custos indiretos alocáveis aos acordos para serviços educativos.

H. Taxas de custos indiretos para acordos de serviços educativos. Uma taxa de custo indireto deve ser determinada para o fundo comum ou fundos comuns destinados aos acordos para ser viços educativos, conforme se estabelece na seção G acima. A taxa, em cada caso, deve ser declarada como sendo per centagem que a soma do fundo comum (pool) do acordo particular repre senta dos salários e ordenados diretos totais de todos os acor dos para serviços educativos identificados com esse "pool". De vem-se distribuir custos indiretos a acordos individuais, apli cando a taxa ou taxas estabelecidas para salários e ordenados relativas a cada acordo. Quando uma taxa fixa for negociada com antecipação de um ano fiscal, a super ou sub-recuperação para esse ano pode ser incluída como ajustamento ao custo indi reto para a negociação de taxas seguintes, conforme se estabe lece nas seções G.4 e G.5 do Anexo A.

J. Padrões gerais para itens selecionados de custo. Os padrões para itens selecionados de custo, conforme estão estabelecidos nas seções de J.1 a J.46 do Anexo A aplicáveis a acor dos para pesquisa, também serão aplicados aos acordos para ser viços educativos com as modificações seguintes:

1. Custo de encerramento do ano letivo e colação de grau (J.5.). As despesas incorridas para convoca ções e encerramento do ano letivo aplicam-se à ati vidade de ensino como um todo. Essas despesas não são permissíveis como custos diretos de serviços edu cativos, a menos que autorizadas especificamente no acordo ou aprovadas por escrito pela agência patroci nadora. Para a elegibilidade de alocação como custos indiretos, ver seção D.
2. Compensação de serviços pessoais (J.7.). Os encargos dos acordos para serviços educativos que se referem a serviços pessoais serão normalmente determinados e

suportados na conformidade das disposições da seção J.7. do Anexo A. Todavia, a provisão para o suporte estipulado de salários não será usada para acordos relativos a serviços educativos. Os encargos também podem incluir a compensação que exceda a base salarial de um membro do corpo docente pela direção de cursos fora das obrigações normais desse membro, contanto: (a) que se determinem encargos extra a uma taxa não maior que a taxa salarial básica do membro; (b) que os pagamentos salariais para esse trabalho sigam práticas consistentemente aplicadas dentro da instituição; e (c) que se inclua autorização específica no acordo para serviços educativos.

3. Bolsas e custos de auxílios a estudantes (J.35.) As despesas incorridas com bolsas e auxílios a estudantes não são permissíveis, tanto como custos diretos quanto como custos indiretos de acordos para serviços educativos, a menos que especificamente autorizadas no acordo, ou aprovadas por escrito pela agência patrocinadora.
4. Custos de atividades estudantis. (J.40.) As despesas incorridas com atividades estudantis não são permissíveis tanto como custos diretos quanto como custos indiretos de acordos para serviço educativo, a menos que especificamente autorizadas no acordo, ou aprovadas pela agência patrocinadora.
5. Custos de auxílios a estudantes. (J.41.) As despesas ocasionadas por serviços estudantis não são permissíveis como custos diretos de acordos para ser

viços educativos, a menos que especificamente au
torizadas no acordo, ou aprovadas por escrito pe
la agência patrocinadora. Para a eligibilidade
de alocação como custos indiretos, ver seção D.

U.S. Government Printing Office: 1970 - 405-832.